



**PARECER Nº 60/2026**

**INTERESSADO:** Comissões Permanentes

**EMENTA:** PROJETO DE RESOLUÇÃO  
CÂMARA MIRIM / MATÉRIA ATINENTE  
AO FUNCIONAMENTO DO PODER  
LEGISLATIVO / NORMA INTERNA DO  
PODER LEGISLATIVO / CARÁTER  
EDUCACIONAL / CUSTEIO DE  
ALIMENTAÇÃO EM EVENTOS  
INSTITUCIONAIS / DESPESA DE  
PEQUENO VULTO / REGIME DE  
ADIANTAMENTO / NECESSIDADE DE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS /  
POSSIBILIDADE JURÍDICA / LEGAL E  
CONSTITUCIONAL

**PARECER JURÍDICO**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 5/2026, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre o custeio de despesas com alimentação dos Vereadores Mirins da Câmara Municipal de Rio do Sul, em razão da participação nos eventos institucionais do Programa Vereador Mirim promovidos pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira”.

Extraí-se pelo texto da proposição a autorização ao custeio pela Câmara Municipal de despesas com alimentação dos Vereadores Mirins, instituídos pela Resolução nº 1.461/2025, em três eventos: Seminário Regional de Vereadores Mirins, em Lages, em 28 de maio de 2026; Conferência Regional do Programa Vereador Mirim, em Pomerode, em 9 de junho de 2026; e Encontro Estadual de Vereadores Mirins, em Florianópolis, em 25 de



novembro de 2026. O valor máximo previsto é de R\$ 1.500,00 por evento, abrangendo também a alimentação dos servidores e vereadores responsáveis pelo acompanhamento, sob regime de adiantamento.

O projeto ainda prevê que os recursos serão repassados por transferência bancária aos servidores ou vereadores acompanhantes, que ficarão responsáveis pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de contas, com a consequente restituição do numerário não utilizado ou não comprovado.

É o breve relato dos fatos.

## II – DO MÉRITO

Inicialmente tem-se que a competência para legislar sobre a matéria em questão é municipal, não havendo qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal concede aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Vejamos:

“Art. 30 - Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local”

Tem-se que interesse local é todo e qualquer assunto de origem do Município, considerado primordial, essencial e que atinga direta ou indiretamente a vida do município e de seus munícipes.

Ademais, cumpre salientar que a iniciativa para propositura de regras internas (ato *interna corporis*) é exclusiva da Câmara Municipal, em especial da Mesa Diretora, conforme explicitam a Lei Orgânica Municipal:

“Art. 9º Compete exclusivamente à Câmara Municipal:



.....

XX - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 010/02)

Assim, está revestido de todas as formalidades legais o projeto de resolução em análise.

A Resolução nº 1.461/2025 instituiu o Projeto Câmara Mirim no Município de Rio do Sul, com objetivo de incentivar a formação política de crianças e jovens, desenvolver cidadania e estimular novas lideranças. Portanto, a participação dos vereadores mirins em eventos institucionais regionais e estaduais não constitui objeto estranho ao programa, mas providência conexa à sua finalidade pedagógica, formativa e institucional.

Também, cabe evidenciar que o expediente utilizado foi o correto, sendo imprescindível a elaboração do Projeto de Resolução em questão:

“Art. 115. Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre sua Secretaria de Administração, a Mesa e os Vereadores.

Parágrafo Único. Constitui matéria de projeto de Resolução, principalmente:

.....

II - organização, funcionamento e polícia da Câmara Municipal;

.....

V - todo e qualquer assunto de sua economia interna, de caráter geral ou normativo, não enquadrado nos limites dos simples atos administrativos.”



Já quanto ao aspecto material, nossa Corte de Contas – TCE/SC aduz a competência exclusiva da Câmara de Vereadores para disciplinar a presente matéria:

“Processo nº: CON - 07/00017402

Origem: Câmara Municipal de Guaramirim

Interessado: Marcos Mannes

Assunto: Consulta

Parecer nº COG-071/07

**EMENTA.** Município. Câmara de Vereadores. Criação de programa institucional para estudantes do ensino fundamental. Despesas alusivas à efetivação do programa.

O Poder Legislativo Municipal detém competência exclusiva para dispor sobre sua organização e funcionamento, o que lhe assegura a operacionalização de programas cívicos, educacionais e institucionais de interesse da coletividade, destinados aos alunos do ensino fundamental.

As despesas com lanches, material escolar e passes escolares, decorrentes da contratação de serviços para a instituição dos programas cívicos e políticos para estudantes do ensino fundamental, deverão obedecer as normas da Lei nº 8.666/93; devendo ser observados os princípios da Administração Pública (moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade, economicidade, dentre outros), as normas dos arts. 29-A e 167, I, da Constituição da República, bem como da Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), implicando na existência de dotação orçamentária para as despesas e disponibilidade financeira.”



Por fim, cabe evidenciar que o custeio dar-se-á através do regime de adiantamento. A Lei nº 4.320/1964 admite o regime de adiantamento para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. No âmbito catarinense, o TCE/SC, na Nota Técnica nº TC-09/2024, esclarece que despesas de pronto pagamento são situações excepcionais que não se submetem ao processo normal de empenho, liquidação e pagamento, utilizando-se o regime de adiantamento ou suprimento de fundos.

A mesma orientação distingue a despesa de pronto pagamento da contratação direta por valor: nesta há planejamento, processo administrativo e documentação própria; naquela, a despesa é excepcional, eventual, de consumo imediato e não comporta o rito ordinário sem risco de prejuízo à atividade administrativa.

No caso concreto, a alimentação em deslocamento de vereadores mirins e acompanhantes para eventos institucionais possui natureza compatível com o adiantamento, pois se trata de despesa de pequeno vulto, episódica, vinculada a evento determinado e de pagamento imediato.

Tem-se, portanto, a competência legislativa da Câmara de Vereadores de Rio do Sul, estando a presente matéria revestida de validade material e formal, cabendo aos edis a avaliação da oportunidade e conveniência do tema.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, do R.I), e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, III do R.I).



Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

### III – CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2026**, de autoria da Mesa Diretora, que “dispõe sobre o custeio de despesas com alimentação dos Vereadores Mirins da Câmara Municipal de Rio do Sul, em razão da participação nos eventos institucionais do Programa Vereador Mirim promovidos pela Escola do Legislativo Deputado Lício Mauro da Silveira”.

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Resolução.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 12 de maio de 2026

**ROBERTO ANDRADE BASTOS**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB/SC 31.757**  
[Assinado Digitalmente]